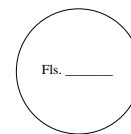




**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



**Autos nº 0308314-42.2016.8.24.0005**

**Ação: Procedimento Ordinário/PROC**

**Autor:** Márcio Costa

**Réu:** Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda.

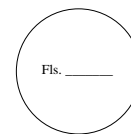
Vistos para sentença.

MÁRCIO COSTA, devidamente qualificado, por procurador habilitado, ajuizou AÇÃO CONDENATÓRIA EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA., também qualificada, alegando, em síntese, que:

- 1) padece de problemas de saúde, foi aposentado precocemente por invalidez e faz uso de medicamentos controlados;
- 2) no dia 27.12.2015 se deslocou de Amambai/MS para Balneário Camboriú, via transporte rodoviário;
- 3) adquiriu passagens até Cascavel/PR onde desembarcou e comprou bilhete de passagem de transporte rodoviário da ré até esta Comarca;
- 4) no transcurso da viagem o ônibus incendiou;
- 5) o condutor do veículo somente informou aos passageiros quanto ao incêndio quando não conseguiu conter as chamas;
- 6) durante o infortúnio dormia sob efeito de remédios;
- 7) foi o último a desembarcar, momento em que o incêndio estava em estágio avançado;
- 8) não teve tempo hábil para retirar seus pertences do bagageiro;
- 9) o dinheiro em espécie que possuía, foi furtado;
- 10) a ré demorou horas para realizar novo embarque, bem como para ofertar alimentação dos passageiros;
- 11) ao desembarcar estava sem seus pertences, remédios de uso controlado e não teve auxílio da ré;
- 12) os receituários de sua medicação controlada foram queimados



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



com suas malas;

13) ficou desorientado, perambulando pela rodoviária, desprovido de alimentação e higiene pessoal, pedindo dinheiro aos transeuntes do local;

14) somente em 29.12.2015 conseguiu retornar a sua cidade.

Requeru, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, morais, despesas processuais e honorários advocatícios.

Valorou a causa em R\$ 36.850.00.

Com a inicial, juntou os documentos de pp. 9-60, pp. 68-77.

O benefício da Justiça Gratuita foi concedido, pp. 61-62.

Citada, a ré apresentou contestação, pp. 81-90, alegando a ilegitimidade passiva e, no mérito, que:

1) efetivamente o ônibus que fazia o trajeto adquirido pelo autor incendiou e foi inteiramente destruído juntamente com as suas bagagens;

2) após o incêndio os passageiros foram levados a um restaurante;

3) duas horas após o incêndio outro ônibus reiniciou o percurso;

4) firmou acordo com 38 dos passageiros;

5) o autor não entrou em contato consigo;

6) o autor alega extravio de celular mas acosta imagens e vídeos;

7) as imagens apresentadas retratam o início do incêndio;

8) ao relacionar os bens extraviados no incêndio deixou o autor de declarar o furto de R\$ 2.000.00, possuir uma mala e uma mochila;

9) o autor não apresenta etiqueta de guarda de bagagem;

10) impugna ter o autor, na oportunidade, três malas e o conteúdo da caixa de ferramentas;

11) a bagagem de mão é de responsabilidade do passageiro;

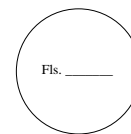
12) o autor foi tratado com respeito e cordialidade;

13) não há abalo anímico capaz de acarretar indenização.

Por fim, pugnou pelo reconhecimento da preliminar e a improcedência dos pedidos, condenando a parte da autora ao pagamento das



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a contestação, apresentou os documentos de pp. 91-118;

Audiência conciliatória, p. 119.

Impugnação à contestação, pp. 123-126.

Vieram-me conclusos os autos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Márcio Costa em face de Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda.

O processo pode ser julgado diretamente porque não há necessidade de se produzir provas em audiência, na forma do art. 355, I, do CPC.

**PRELIMINAR**

**Da ilegitimidade passiva**

Sustenta a ré ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação arguindo que a responsável pelo transporte do autor foi a empresa Nordeste Transportes Ltda.

O pleito não merece guarida!

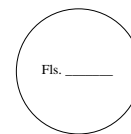
A ré e a empresa por ela indicada tratam-se de empresas do mesmo grupo econômico, possuindo, inclusive, similaridade entre seus nomes. No mais, "na moldura do Código de Defesa do Consumidor, de fazer incidir a teoria da aparência para o fim de considerar que os réus, integrantes do mesmo grupo econômico, são legítimos para responder por demanda securitária, **notadamente se atuam harmonicamente e de modo a sugerir ao consumidor que configuram uma só pessoa jurídica**" (TJSC - Apelação Cível n. 2009.044530-4, Rel. Des. Henry Petry Junior, julgada em 12/04/2012 **Apud in** Apelação Cível n. 0032596-26.2013.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Cláudia Lambert de Faria, j. 02-05-2017, sem grifo no original).

Rechaço, assim, a preliminar.

**MÉRITO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



Sustenta o autor ter se deslocado no dia 27.12.2015 da cidade de Cascavel/PR a Balneário Camboriú/SC mediante serviço de transporte rodoviário prestado pela ré, afirmando que no curso do trajeto o ônibus incendiou, ocasionando além de pânico, a queima de seus pertences e o furto de dinheiro em espécie, uma vez que dormia no momento do sinistro.

Alega não ter a ré prestado o devido auxílio aos consumidores, que permaneceram por horas na localidade do incêndio, sem alimentação.

Historia, ainda, fazer uso de medicamento controlado e ao chegar no destino, por não possuir dinheiro, remédios ou mesmo receituário médico destes, que extraviaram com as bagagens, perambulou pela rodoviária, sem alimentação e higiene pessoal, solicitando dinheiro aos transeuntes para retornar à origem, o que somente ocorreu no dia 29.12.2015.

Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais em razão dos bens incendiados no sinistro, além do reembolso dos valores furtados e indenização por danos morais.

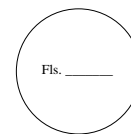
A ré confirma a ocorrência do incêndio, afirmando, contudo, ter prestado amparo aos passageiros, inclusive ao autor. Informa ter realizado acordo para pagamento de indenizações e não obtido êxito em contatar o autor. Impugna a existência de um aparelho celular na bagagem extraviada, o conteúdo da caixa de ferramentas, a ocorrência de furto no interior do ônibus, ter o autor três malas e, ser ele, o último a desembarcar do veículo.

Inicialmente, é bom de se destacar que a relação jurídica existente entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, porque a ré é prestadora de serviços de transportes e o autor se enquadra no conceito de consumidor, pois destinatário final dos serviços.

Desse modo, a responsabilidade da ré é objetiva consoante dicção do art. 14 do CDC, **in verbis**: "O fornecedor de serviços responde, **independente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

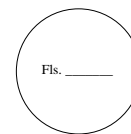
Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **INCÊNDIO NO INTERIOR DO COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. ART. 734 DO CÓDIGO CIVIL. LESÕES LEVES. ABALO PSICOLÓGICO. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. A ação é movida contra empresa privada prestadora de serviço público, a qual, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.** O Poder Público, embora na condição de concedente do serviço público de transporte, não é responsável solidário com a empresa concessionária, a qual responde, exclusivamente, pelos atos de seus prepostos no cumprimento das obrigações assumidas. **MÉRITO. Consabido que a obrigação de zelar por seus passageiros é inerente à atividade da empresa transportadora, cuidando-se de responsabilidade civil objetiva, prevista nos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal e 734 do Código Civil.** O dano psíquico decorrente do fato em si experimentado pode ser presumido. Os documentos constantes nos autos corroboram a narração da autora de que os momentos vividos dentro do coletivo, acompanhada de sua filha de seis anos, foram de pânico. Tal abalo se mostra apto a configurar o dano moral, afetando o íntimo da vítima, razão por que deve a empresa transportadora responder pelo dano decorrente do episódio. Quantum indenizatório arbitrado na sentença mantido. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. Súmula n. 326 do STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS (TJRS - Apelação Cível Nº 70047735519, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 30/10/2014, sem grifo no original).

A responsabilidade objetiva prescinde da produção de provas acerca da aferição de culpa do agente causador do dano, somente se eximindo o



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



fornecedor de serviços de sua responsabilidade, quando comprovadas as hipóteses descritas no art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, faz-se necessária a verificação do dano e do nexo de causalidade, porquanto a ocorrência do incêndio é fato incontroverso nos autos.

**Dos danos materiais**

Afirma o autor ter sofrido danos materiais em decorrência da queima dos bens relacionados à p. 6 dos autos.

O dano material, também chamado de dano patrimonial, consiste no efetivo prejuízo suportado pelo lesado em seu patrimônio por força da ofensa que sofreu. Sobre o tema: “O dano material é aquela lesão que atinge interesse econômico, do qual são espécies o dano emergente, que é o prejuízo efetivamente sofrido pelo lesado em razão da ofensa, e o lucro cessante, que é tudo aquilo que o ofendido razoavelmente deixou de auferir em razão da lesão” (TJMG - Apelação Cível n. 417.792-2 da Comarca de Belo Horizonte, rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes).

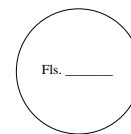
**In casu**, embora o autor narre a ocorrência do crime de furto de R\$ 2.000,00 no interior do automóvel, não traz aos autos qualquer prova de possuir dita quantia no momento do embarque no veículo. Não acosta o autor comprovante de saque bancário ou indica pessoas que eventualmente tenham realizado a entrega dita importância para si, ônus que lhe incumbia. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. **AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO QUE NÃO AFASTA O DEVER DA AUTORA DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO.** Caso em que a autora relata ter adquirido um veículo usado do réu no ano de 2011, o qual apresentou defeito, sendo efetuada a troca do automóvel por outro que igualmente alega ter apresentado vício, o que ocorreu em cinco oportunidades, sempre sendo constatados problemas. Apesar das alegações da autora, não há nos autos comprovação da ocorrência efetiva dos defeitos, bem como especificação deles, o que se mostra necessário,





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



sobretudo em se tratando de compra e venda de veículo usado. Ademais, não se mostra crível a narrativa autoral, uma vez que o negócio jurídico foi realizado há mais de ano da data do ajuizamento da ação, enfraquecendo os argumentos iniciais. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO (TJRS - Recurso Cível Nº 71004869525, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 16/09/2014, sem grifo no original).

E:

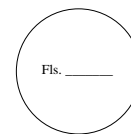
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO INDEVIDA DE ANOTAÇÃO RESTRITIVA APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. CASO CONCRETO EM QUE O AUTOR NÃO TROUXE QUALQUER PROVA DA EXISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO, ÔNUS QUE LHE COMPETIA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE O AUTOR DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO.** ART. 333, I, DO CPC. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA SER JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO (TJRS - Recurso Cível Nº 71004591863, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 09/04/2014, sem grifo no original).

Vale registrar, ademais, não ter o autor declarado juntamente com os demais bens extraviados, p. 106, a existência da quantia supostamente furtada. Também não confeccionou Boletim de Ocorrência relatando a ocorrência do furto. Não caracterizado o dano sofrido pelo consumidor, impossível a procedência do pleito no ponto.

Quanto aos demais bens pessoais: 2 malas novas, 1 caixa de ferramentas, 4 pares de sapatos novos, 2 cobertas, 1 travesseiro, roupas em geral, perfumes e cosméticos e 1 corrente folheada, saliento ter o autor efetivamente declarado sua existência, p. 106, e plausível a existência dos pertences no interior das malas retratadas nas imagens de p. 17 e 22. Não há, contudo, indicação de 2 tênis e 1 par de chinelos, os quais valorados em R\$ 450,00, que, assim como o dinheiro, também não devem ser inclusos no cômputo da indenização.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



É bom destacar que a ausência do bilhete de embarque das bagagens não pode ser óbice à indenização! Está-se diante da análise de um incêndio em automóvel de transporte rodoviário e, qualquer que fosse o documento, em razão do transtorno ocasionado no interior do ônibus ou do incêndio em si, poderia ter o feito sumir. No mais, a impugnação da ré quanto ao numero de malas não merece amparo, pois além do autor estar constituindo residência em nova cidade, na imagem de p. 22 é evidente estar a parte com volume considerável de bagagem, comprovando o autor fato constitutivo de seu direito.

Tocante à existência entre os seus pertences de um aparelho celular, Samsung entendo que deveria ter a parte ido além da simples declaração realizada à empresa transportadora. A fim de comprovar suas alegações deveria ter a autor acostado ao feito Documento de Nota Fiscal comprovando possuir aparelho além daquele em que registrou as imagens e vídeos do incêndio, o que não o fez.

Quanto ao conteúdo da caixa de ferramentas, embora o autor não comprove o elevado valor do produto, é cediço que referida item pode atingir o valor indicado, uma vez que composta de vários outras ferramentas em seu interior que a depender da marca/modelo podem atingir significativo valor. Desse modo, incumbia à ré, mormente porque incidente as regras do Código de Defesa do Consumidor, trazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, comprovou o autor ter sofrido danos materiais em razão do incêndio ocorrido no transcurso da viagem realizada, no valor de R\$ 7.550,00, os quais devem ser pagos pela ré (art. 186 e 927 do CC) devidamente corrigidos pelos índices estabelecidos pela CGJ/SC desde a data do infortúnio e acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação.

**Da indenização por danos morais**

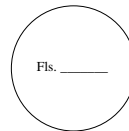
Não é difícil imaginar o desgaste emocional sofrido pelo passageiro que se encontra no interior de um ônibus entregue às chamas. É evidente que a situação vivida causa desconforto superior ao mero dissabor cotidiano, sendo presumível o dano. Em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. DEMANDA





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**

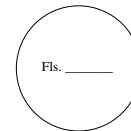


INDENIZATÓRIA. INCÊNDIO EM COLETIVO. DANO MORAL DIAGNOSTICADO. 1- Contrato de transporte. Dever de indenizar. Responsabilidade objetiva do transportador: compete ao transportador conduzir o passageiro são e salvo até o seu local de destino, sob pena de responder pelas desventuras havidas durante o seu deslocamento. A contraprestação ao preço do contrato (pagamento da passagem) é o transporte seguro. Subjaz a responsabilidade objetiva. No caso em apreço, o cenário fático-jurídico desenhado nos autos comprova que a autora enfrentou situação desalentadora - incêndio protagonizado no interior do coletivo da empresa demandada - tudo em conta da imprevidência e falta de zelo da transportadora ao desempenhar função que lhe fora confiada por conta da relação negocial entabulada. A responsabilidade do transportador é objetiva, à luz do art. 734 do Código Civil, a ele competindo o transporte incólume do passageiro. 2- **Dano moral: não é preciso imaginar o temor e pânico da autora ao experimentar desventura singular, traduzida na visualização de um coletivo literalmente em chamas, enfrentar o embate entre passageiros, acotovelando-se, desesperados, em busca da saída do ônibus e temerosos do risco à integridade física ou mesmo do padecimento fatal. O retrato reproduzido nos autos em exame permite a subsunção à hipótese do dano moral.** 3- Honorários advocatícios: compete ao Juiz fixar a verba honorária relativa ao labor desempenhado pelos patronos das partes, com base nos esforços envidados no `iter; processual, zelando pelo estímulo ao seu exercício responsável e continente, sem se descurar da vedação ao enriquecimento injustificado. No caso em apreço, a fixação da verba honorária observa as variáveis: natureza da lide, trabalho apresentado, dedicação à causa, proveito que adveio e julgamento antecipado. Apelo desprovido. (TJRS - Apelação Cível Nº70038225843, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 30/09/2010).

**Do quantum indenizatório**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



Passo a fixação do *quantum* referente à indenização por dano moral. Para isso deve ser levado em conta as condições pessoais do ofensor e do ofendido, o grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor e o caráter repressivo e preventivo da medida.

O valor da indenização (...) há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado (...).(TJSC – Apelação Cível n. 2013.084036-3, de Criciúma, rel. Des. Jaime Ramos, j. 10.4.2014).

E: O valor da indenização por dano moral deve ser razoavelmente expressivo, não meramente simbólico, e deve pesar sobre o bolso do ofensor, como um fator de desestímulo, a fim de que não reincida na ofensa. Isto porque a indenização por dano moral deve representar uma penalidade ao infrator, servindo de reprimenda para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. (TJSC – Apelação Cível n. 99.013579-9, rel. Des. Alcides Aguiar, j. 31.8.2000).

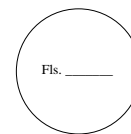
Considerando ser o autor acometido de doença psíquica, fazendo utilização de medicação controlada, que o incêndio do automóvel da ré lhe deixou sem quaisquer de seus pertences, não se questionando ter deixado o autor também sem prescrição de sua medicação, sem contar o fato do desespero de se estar no interior de um veículo em chamas, fixo o valor do dano moral em R\$ 10.000,00.

**Da Correção Monetária**

Em caso de condenação por dano moral, a correção monetária corre a partir do arbitramento da verba.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



Já se decidiu:

(...) A correção monetária e os juros de mora, em se cogitando de ato ilícito, correm da data do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), com exceção dos danos morais, que devem ser atualizados a partir do arbitramento (...). (TJSC - Apelação Cível n. 2003.003281-9, de Rio do Sul, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 25.11.2004).

E mais:

(...) O *dies a quo* da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data de sua fixação (...). (TJSC - Apelação Cível n. 2004.006102-1, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 19.8.2004).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido para:

1 - CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 7.550,00, a título de indenização por danos materiais, os quais devem ser restituídos pela ré (art. 186 e 927 do CC) devidamente corrigidos pelos índices estabelecidos pela CGJ/SC desde a data do incêndio e acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação.

2 - CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês da data do fato danoso (art. 398 do CC e súmula do STJ n. 54).

Considerando ter a parte autora decaído em parte mínima do pedido, condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Imutável, archive-se.

Balneário Camboriú, 05 de outubro de 2017.

**Guilherme Mazzuco Portela**  
**Juiz Substituto**